

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 2/2026

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Flávio Lopes Trindade	CPF/CNPJ: 013.883.836-40
Endereço: Rua João Caetano de Faria, nº 46	Bairro: Centro
Município: Candeias	UF: MG
Telefone: (35) 9 8871-0084	CEP: 37.280-000
E-mail: mdias@protmaes.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JJP PARTICIPACOES LTDA	CPF/CNPJ: 37.279.252/0001-01
Endereço: Rua Coronel João Afonso, nº 411	Bairro: Centro
Município: Candeias	UF: MG
Telefone: (35) 9 8871-0084	CEP: 37.280-000
E-mail: mdias@protmaes.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Retiro	Área Total (ha): 151,6450
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.341	Município/UF: Candeias / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112000-010A.BD45.9E14.4B09.BCBC.EC43.FEFB.48B7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	37,4788	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	2,4130/96	Hectares/Unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 25/06/2025
- Data da vistoria: 27/11/2025
- Data de solicitação de informações complementares: 23/09/2025
- Data do recebimento de informações complementares: 21/10/2025
- Data de emissão do parecer técnico: 03/03/2026

2. OBJETIVO

O presente processo tem por objetivo avaliar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 37,4788 ha, bem como o corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas em área de 2,4130 ha, totalizando 96 (noventa e seis) indivíduos, com a finalidade de implantação de atividade agrícola na área requerida.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Retiro, localizado no município de Candeias/MG, possui área total de 151,6450 hectares. O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica.



3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112000-010A.BD45.9E14.4B09.BCBC.EC43.FEFB.48B7;

- Área total: 151,00 ha;

- Área de reserva legal: 30,7800 ha;

- Área de preservação permanente: 25,4747 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(x) A área deverá ser recuperada: 30,7663 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Documento SEI 116384694 AV 3 - 12479.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois fragmentos;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Conforme Documento do Imóvel (Certidão de Matrícula) (116384694) - AV-1-13341, consta que, conforme averbado na AV3-12479 e AV6-12479, localizam-se neste imóvel as áreas de RESERVA FLORESTAL LEGAL: RESERVA LEGAL 2 com 17,2021ha e RESERVA LEGAL 3 - 13,5642 ha.

A reserva legal declarada no CAR está dividida em vários fragmentos com o que restou de vegetação nativa e partes de pastagem exótica.

Assim, a área declarada está em divergência com a averbação e, possivelmente, foi suprimida sem autorização.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de análise técnica de processo administrativo de intervenção ambiental corretiva, que objetiva a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área correspondente a 37,4788 hectares, bem como o corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 2,4130 hectares, totalizando 96 (noventa e seis) indivíduos arbóreos, conforme descrito nos Autos de Infração nº 269862/2021 e nº 322650/2023.

De acordo com os documentos apresentados, foi declarado rendimento volumétrico correspondente a 894,8760 m³ de lenha de floresta nativa e 436,5735 m³ de madeira de floresta nativa. Entretanto, durante a vistoria técnica realizada, tais produtos florestais não foram constatados in loco.

Consta, ainda, a supressão de indivíduos das espécies *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos e *Tabebuia aurea* (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S. Moore.

Consta no documento que, aproximadamente 6,8682 hectares caracteriza-se como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

Foi informado que o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) corretiva não incluiu a tipologia de floresta estacional semidecidual em estágio médio (FES

médio), visto que essa tipologia não era passível de supressão. E que, posteriormente, será elaborado e executado um Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA) para essas áreas específicas.

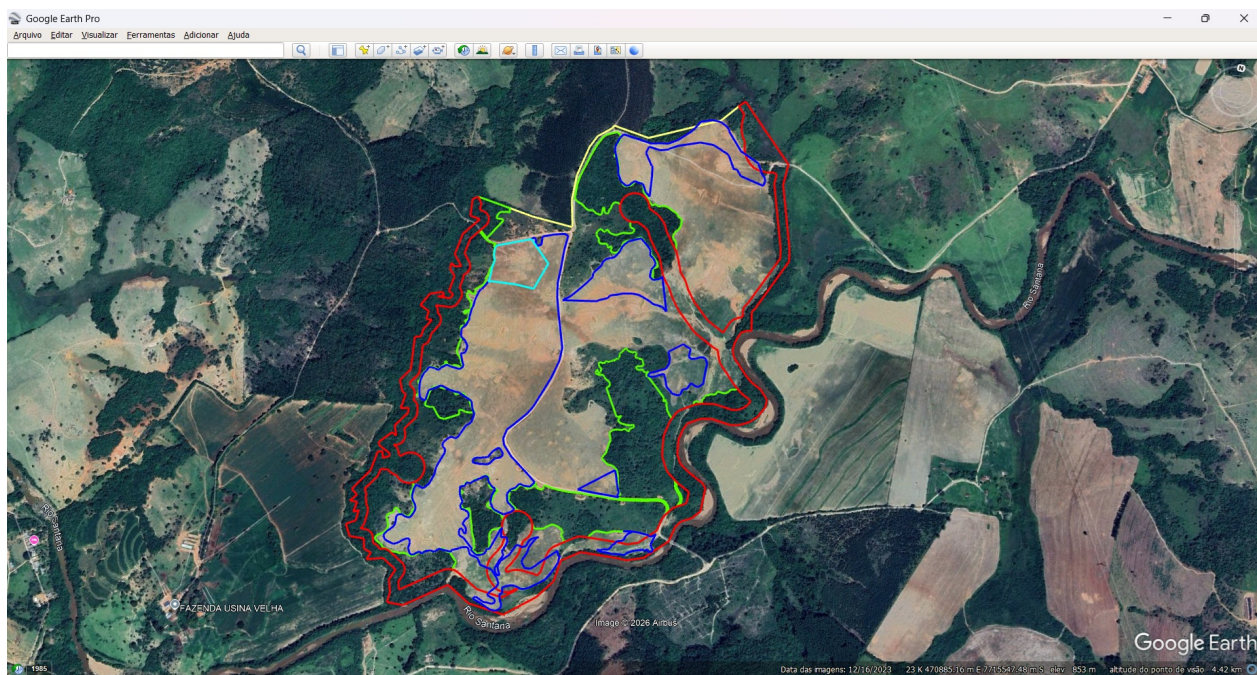
Porém, este documento não foi apresentado no protocolo do processo e nem a área de FES médio demarcada para que pudéssemos conferir sua localização.

A atividade proposta para a área é a agricultura.

No que se refere às intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), foi apresentado Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, o qual tem por objetivo demonstrar a inviabilidade de realocação da atividade agrícola.

Contudo, verifica-se que não foi apresentado estudo técnico de alternativa locacional para as áreas comuns que, embora não classificadas como APP, encontram-se inseridas na área de aplicação da Lei nº 11.428/2006, considerando tratar-se de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, situação que demanda avaliação específica quanto à possibilidade de intervenção e à existência de alternativas técnicas e locacionais, nos termos da legislação vigente.

Na imagem abaixo é possível ver a propriedade onde a reserva legal está no polígono verde, a área comum suprimida demarcada em azul e a APP em vermelho.



Taxas de Expediente: 1401349901610 - R\$ 896,02 paga em 11 de abril de 2025 e 1401349902373 - R\$ 702,44 paga em 11 de abril de 2025;

Taxas florestais: 2901349930367 - R\$ 13.858,68 paga em 11 de abril de 2025, 2901358839059- R\$ 0,08 paga em 11 de abril de 2006 de 2025 e 22901349929962 (Taxa complementar) - R\$ 45.154,66 paga em 11 de abril de 2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133219; 23133232; 23133223.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *Muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Não há*

- Unidade de conservação: *Não há*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *Não há*

- Outras restrições: Nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação não será autorizada quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, especialmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. Ressalta-se que o referido dispositivo faz menção à Lei nº 4.771/1965, atualmente revogada e substituída pela Lei nº 12.651/2012, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de regularidade quanto às APPs e à Reserva Legal como condição para autorização de intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Agropecuária

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *Não passível*

- Número do documento: *Não possui*

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica *in loco* no dia 27 de novembro de 2025, com o objetivo de verificar as condições ambientais da área objeto do pedido, a

caracterização da intervenção realizada, bem como a conformidade das informações prestadas no processo administrativo.

Durante a vistoria, constatou-se que a área encontra-se atualmente ocupada por cultivo agrícola de soja, com indícios evidentes de implantação recente, caracterizando a consolidação de uso alternativo do solo após a lavratura de auto de infração e em área anteriormente declarada como embargada, conforme consta no Auto de Infração nº 322650/2023.



4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Suave ondulada

- **Solo:** Argissolo vermelho amarelo eutrófico;

- **Hidrografia:** Bacia hidrográfica do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido no bioma da Mata Atlântica com a vegetação da área testemunha em estágio médio de regeneração, sendo que consta, ainda, a supressão de indivíduos das espécies *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos e *Tabebuia aurea* (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S. Moore.

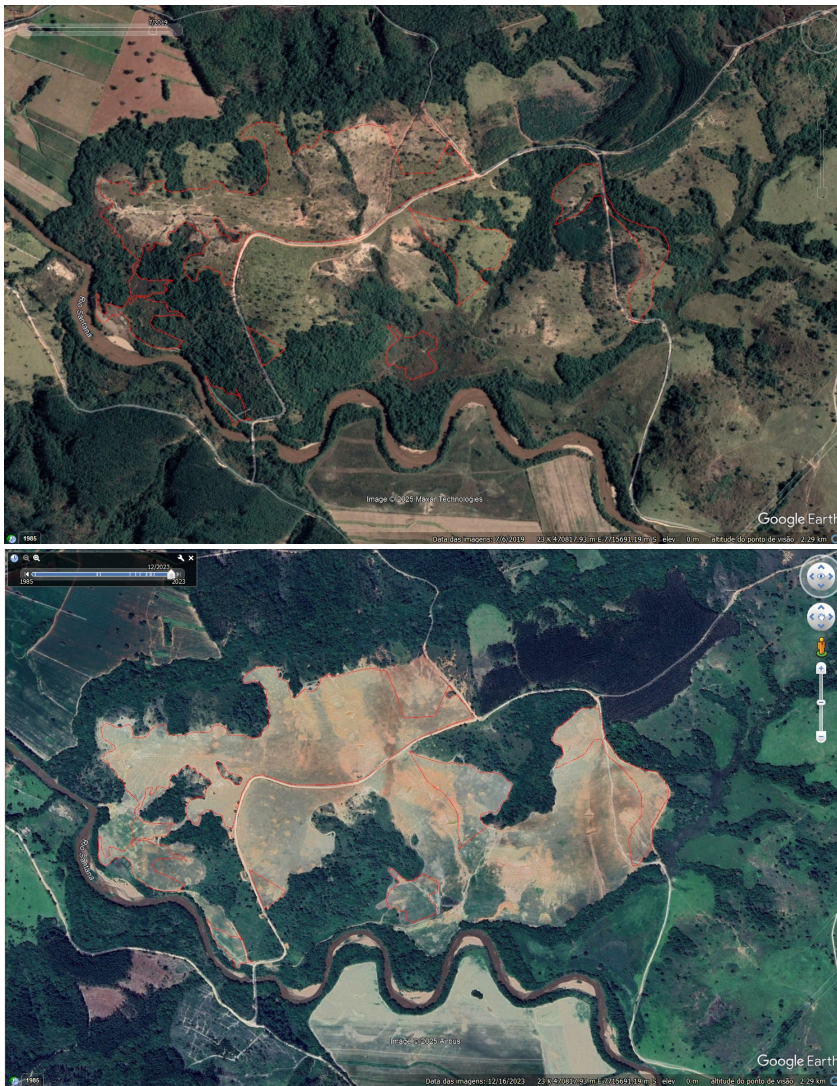
- **Fauna:** O diagnóstico de fauna foi elaborado com base em estudos realizados em municípios da região de Formiga/MG, considerando a similaridade biogeográfica. Foram abordados os grupos de avifauna, mastofauna, herpetofauna e ictiofauna, com registro de espécies típicas dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, incluindo espécies endêmicas e ameaçadas de extinção em âmbito estadual, nacional e global. O estudo destaca a importância ecológica da fauna regional e a sensibilidade de alguns grupos, especialmente anfíbios e mamíferos de médio e grande porte, como indicadores da qualidade ambiental.

4.4 Alternativa técnica e locacional: A metodologia adotada no estudo apresentado compreendeu a análise de imagens de satélite, dados da plataforma MapBiomas, consulta ao Cadastro Ambiental Rural -CAR e realização de vistoria de campo, com a finalidade de demonstrar histórico de uso antrópico consolidado na área.

O estudo conclui pela inexistência de alternativa locacional viável para a realocação da atividade agrícola em Área de Preservação Permanente - APP, sob o argumento de que tal medida comprometeria a viabilidade técnica, ambiental e socioeconômica do empreendimento, defendendo, assim, a permanência da atividade na área, com observância da legislação vigente.

Contudo, considerando que a supressão da vegetação ocorreu em período relativamente recente, não restando caracterizada situação consolidada nos termos da legislação ambiental aplicável, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para afastar a necessidade de recomposição ou regularização.

Ademais, não foi apresentado estudo técnico de alternativa locacional para as áreas comuns inseridas no bioma Mata Atlântica, caracterizadas como vegetação secundária em estágio médio de regeneração



Área da supressão em imagens de satélite Google Earth em 2019, a esquerda, e em 2023 a direita.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo visa à regularização corretiva de intervenção ambiental consubstanciada na supressão de 37,4788 hectares de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, destinada ao cultivo agrícola de soja, bem como no corte e aproveitamento de 2,4130 hectares contendo 96 indivíduos arbóreos nativos isolados vivos, intervenções passíveis de autuação nos Autos de Infração nº 269862/2021 e nº 322650/2023.

A área encontra-se integralmente inserida no Bioma Mata Atlântica, com presença de ecótonos com o Cerrado, conforme verificação no IDE-SISEMA, estando sujeita às disposições da Lei nº 11.428/2006.

Foi realizada vistoria técnica in loco em 27 de novembro de 2025, com a finalidade de verificar as condições ambientais da área, a caracterização da intervenção realizada e a conformidade das informações constantes no processo administrativo.

Durante a vistoria, constatou-se que a área encontra-se atualmente ocupada por cultivo agrícola de soja, com indícios de implantação recente, caracterizando consolidação de uso alternativo do solo após a lavratura do auto de infração e em área anteriormente declarada como embargada, conforme registrado no Auto de Infração nº 322650/2023.

Verificou-se que parte da vegetação suprimida era classificada como secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Nos termos do art. 23 da Lei nº 11.428/2006, o corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente são admitidos, em caráter excepcional, nas hipóteses taxativamente previstas de utilidade pública, interesse social ou nos casos expressamente autorizados em lei, o que não se aplica à atividade de agricultura destinada ao cultivo de soja.

A atividade pretendida tampouco se enquadra nos conceitos de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 20.922/2013, inexistindo respaldo legal para a regularização da intervenção ambiental realizada.

Adicionalmente, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.651/2012, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente é vedada, admitindo-se apenas nas hipóteses legais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, circunstâncias igualmente não verificadas no presente caso.

No Auto de Infração nº 322650/2023 houve ainda autuação por intervenção em Área de Preservação Permanente com registro de queima e danos ambientais. Constatou-se também autuação por suposta intervenção em zona de amortecimento ou unidade de conservação, não confirmada após análise de sobreposição no IDE-SISEMA. Ainda que a intervenção em Área de Preservação Permanente não constitua objeto direto do requerimento, permanece vedada sua regularização para fins de cultivo agrícola.

Constatou-se divergência entre as áreas de Reserva Legal declaradas no documento SEI nº 125595224, aquelas constantes no Cadastro Ambiental Rural e a área efetivamente averbada no registro imobiliário sob matrícula AV-3-12479. Verificou-se, ademais, que parte da área objeto do pedido de regularização sobrepe-se à Reserva Legal averbada.

Desta forma, diante das constatações apontadas acima e tendo em vista as inconsistências ambientais existentes na propriedade conforme artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/2019, a área não é passível de regularização devendo ser implantado PTRF e PRADA na APP e área onde havia o fragmento FES médio.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Perda de áreas com vegetação nativa, considerando tratar-se de área inserida no bioma Mata Atlântica, com vegetação secundária em estágio médio de regeneração;

Redução e fragmentação de habitat para a fauna silvestre local;

Supressão de indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica;

Escoamento e/ou desaparecimento de material lenhoso sem a devida documentação ambiental exigida;

Potencial comprometimento das funções ecológicas associadas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Exemplo de medidas mitigadoras:

Diante das constatações técnicas, o interessado deverá, obrigatoriamente:

I – Apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA, contemplando a recomposição das áreas de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente indevidamente suprimidas, nos termos da legislação ambiental vigente;

II – Proceder à imediata retificação do Cadastro Ambiental Rural -CAR, de modo a refletir fielmente a situação ambiental atual do imóvel;

III – Prestar esclarecimentos formais acerca do desaparecimento do material lenhoso do qual foi constituído fiel depositário, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;

IV – Apresentar proposta de compensação ambiental pelos espécimes protegidos por lei que foram suprimidos, observando a legislação específica aplicável;

V – Comprovar o recolhimento da Taxa de Reposição Florestal vinculada aos respectivos Autos de Infração.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Flávio Lopes Trindade**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 37,4788ha e corte de 96 (doze) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,4130ha**, na fazenda Retiro, localizada no Município de Cadeias/MG, de matrícula 13.341.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 151,6450ha, e possui reserva legal averbada, declarada e informada no CAR, dentro do imóvel.

Foi constatado que as informações apresentadas no CAR não correspondem às verificações realizadas na vistoria técnica do imóvel, especialmente quanto à localização e composição da Reserva Legal, que não atendem à legislação vigente para deferimento da intervenção solicitada. De acordo com a Certidão de Matrícula, estão averbadas duas áreas de Reserva Florestal Legal (17,2021 ha e 13,5642 ha), porém o CAR declara a reserva em fragmentos dispersos, incluindo vegetação nativa remanescente e áreas de pastagem exótica. Essa divergência indica inconsistência com a averbação e sugere possível supressão não autorizada da área.

Foi apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor nº 23133219; 23133232; 23133223.

3 – As intervenções tem por finalidade o uso alternativo do solo em área de 37,4788 ha, bem como o corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas em área de 2,4130 ha, totalizando 96 (noventa e seis) indivíduos, com a finalidade de implantação de atividade agrícola na área requerida.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A análise técnica demonstrou que as informações declaradas no CAR não correspondem às constatações da vistoria, havendo divergência entre a Reserva Legal averbada na matrícula e a área declarada, que se encontra fragmentada e parcialmente ocupada por pastagem exótica. Além disso, verificou-se a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, intervenção não autorizada pela legislação vigente, já que não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Também não foi apresentado estudo técnico de alternativa locacional para as áreas comuns, o que inviabiliza a análise de conformidade legal da intervenção requerida.

Durante a vistoria, constatou-se ainda a implantação recente de cultivo agrícola de soja em área embargada, após a lavratura de autos de infração, caracterizando uso alternativo do solo irregular. Foram identificadas inconsistências nos documentos apresentados, ausência de PRADA para áreas degradadas e sobreposição da intervenção com a Reserva Legal averbada. Diante dessas irregularidades e considerando o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conclui-se pela impossibilidade de regularização da intervenção, impondo-se o indeferimento do pedido e a necessidade de recuperação ambiental das áreas afetadas.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

8 - Considerando que após análise do fragmento em conjunto com a Resolução CONAMA nº. 392/2007 e o mapa de aplicação dos biomas no IDE-SISEMA, constatou-se que as espécies são características de FES (Floresta Estacional Semidecidual).

9 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

10 - E ademais, não foi possível constatar que o empreendedor exerce atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família (art. 23, III, Lei 11.428/2006).

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 37,4788ha e corte de 96 (doze) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,4130ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas nativas vivas nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 37,4788 ha, bem como do corte/aproveitamento de 96 (noventa e seis) árvores isoladas nativas vivas em área de 2,4130 ha, localizada na propriedade Fazenda Retiro, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8. Medidas compensatórias

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Júlia Maria Teixeira**
MASP: 1489485-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 24/03/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Maria Teixeira**, Servidora Pública, em 01/04/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133874836** e o código CRC **7A147635**.